



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 27, DE 2017

SF/19891.13392-85

EMENDA DE PLENÁRIO N° _____, DE 2019

Dê-se ao § 8º do art. 1º da Lei nº 4.717, de 1965, alterado pelo art. 14 do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 8º Se as circunstâncias assim o exigirem, o juiz poderá, **excepcionalmente**, determinar que o processo tramite em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado da sentença condenatória;

..... ”

JUSTIFICATIVA

O dispositivo prevê a possibilidade de o juiz decretar segredo de justiça, até o trânsito em julgado da sentença condenatória, nos processos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

provocados por autor popular para invalidar atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa e ao meio ambiente.

O segredo de justiça só se justifica em casos excepcionalíssimos, para proteger a segurança do Estado, da sociedade e a intimidade das pessoas. Não é esse o caso. A regra resguarda exclusivamente o agente faltoso, impedindo que a sociedade tenha ciência de sua conduta, em detrimento do princípio da publicidade e do direito à informação, que balizam todas as ações do Estado. Aliás, há casos em que publicidade até inibe a prática delituosa, pois é notório que muitos se preocupam mais com a divulgação de seus ilícitos do que propriamente com o processo que eles geram.

Sala da Comissão,

Senador Luiz do Carmo

SF/19891.13392-85